



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.107 - RS (2008/0219489-0)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUDIO MASTELLA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal.

2. O entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento de ordem judicial, antes da incidência de astreintes. (AgRg no Ag 1172355 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 11.11.2009)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é dado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.107 - RS (2008/0219489-0)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUDIO MASTELLA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial interpostos por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão do eminente Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), cujo conteúdo é o seguinte, no que importa ao presente, *verbis*:

"(...)

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte Superior no sentido de que, para aplicação da multa do art. 475-J do CPC, não é necessária a intimação pessoal do devedor."

Alega a ora embargante que deve haver intimação pessoal do devedor para que seja exigível a multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Requer que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja alterado o resultado da r. decisão embargada, mediante nova análise.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.107 - RS (2008/0219489-0)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUDIO MASTELLA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal.

2. O entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento de ordem judicial, antes da incidência de astreintes. (AgRg no Ag 1172355 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 11.11.2009)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é dado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

A parte embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta, a fim de que seja definido, como critério de apuração do valor patrimonial das ações, o balanço patrimonial anterior à integralização, previamente aprovado em Assembléia Geral dos Acionistas.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental, em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (*ut* AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental.

Pretende-se que seja reformado o r. *decisum*, a fim de se reconhecer a necessidade de intimação pessoal para exigibilidade da multa por descumprimento de ordem judicial.

Na análise dessa matéria, deve ser observado o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1052774 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16.11.2009)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - O entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento de ordem judicial, antes da incidência de astreintes. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

II - A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1172355 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 11.11.2009)

Assim, merece reparo o r. acórdão recorrido, devendo ser adotado o entendimento de que é necessária a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para exigibilidade da multa de que trata o art. 475-J do CPC.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual DOU PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0219489-0

EDcl no
REsp 1096107 / RS

Números Origem: 10400052864 10600070726 70022442263 70023958440

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO MASTELLA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLAUDIO MASTELLA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária